

De: Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Enviada em: terça-feira, 13 de maio de 2025 17:45

Para: licitacao@cisamusep.org.br

Cc: Deborah Delgado <Deborah@pisontec.com.br>; Cristina Moreira <vendasgov4@pisontec.com.br>

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO Nº 18/2025 - CISAMUSEP

Ao

Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP

Ref. PREGÃO Nº 18/2025

COMPRASGOV Nº 90018/2025

Objeto: O presente Pregão Eletrônico tem como objeto a seleção das melhores propostas para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e suporte técnico, com fornecimento de peças, acessórios e componentes, caso necessário, nos servidores e storages do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrão Paranaense – CISAMUSEP, conforme nas condições fixadas neste Edital e seus Anexos.

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

I – EXIGÊNCIA ESCRITÓRIO NO MUNICÍPIO

“11.9.3.2. A licitante deverá apresentar declaração de que possui ou instalará, em até 30 (trinta) dias a partir do momento da assinatura do contrato (se for o caso), escritório no município de Maringá/PR ou em cidade que se localize a no máximo 100 (cem) quilômetros do município de Maringá/PR, com estrutura física e técnico capaz de dirimir quaisquer dúvidas de caráter técnico, administrativo e operacional. Este escritório deverá ser mantido durante o período em que o contrato estiver em vigência.”

Ocorre que tal exigência não esta prevista na legislação que regulamenta todo o procedimento licitatório, ou seja, esta exigência não possui respaldo na legislação em vigor, que estabelece exigências e requisitos que devem ser cumpridos pelos Licitantes. Tal afirmação possui respaldo no inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal, que determina que o instrumento convocatório “*somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

A partir da análise do objeto licitado, possível perceber que não existe fundamento para tal exigência, completa a ausência de pertinência entre tal exigência e o objeto do

contrato, pois qualquer Licitante pode proceder com a entrega dos produtos e ainda, prestar todo e qualquer suporte necessário, tendo sua Filial/Sede em qualquer estado do País, não existem justificativas para tal exigência.

Pelo contrário, o que se pode perceber é uma limitação de participantes e, ainda, evidente benefício aos interessados locais e o prejuízo ao tratamento isonômico. Essa perspectiva, aliás, sozinha, consegue afastar potenciais interessados do certame, prejudicando a margem de possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa a este r. Órgão.

Acerca da importância do tratamento isonômico dos licitantes, para garantia da própria idoneidade da licitação, bem assinala JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. (...) Corolário do princípio da igualdade é a vedação de se estabelecerem diferenças em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou a proibição de tratamento diverso de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária entre empresas brasileiras e estrangeiras (at. 3º, §1º, I e II, do Estatuto). Grifamos.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. São Paulo: Altas, 2012, p. 240 e 243).

A compreensão constitucional dos processos licitatórios afasta do rol de exigências aquelas que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objetivo da competição, o de se possibilitar o maior número de licitantes, aumentando-se as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, destaca-se que, seja pela incompatibilidade da exigência em relação à Constituição Federal, seja pela ausência de fundamentação, tal item do Edital não pode ser mantido da forma em que se encontra, sob pena de restarem violados preceitos de extrema relevância na atuação da Administração nas licitações.

Não nos parece o caso da exigência do item transcrito que, sem justificativa plausível, concedeu indevidamente o privilégio de localidade a algumas empresas e, de outro lado, onerou desarrazoadamente todos os demais licitantes que não se enquadrassem previamente nestas condições.

Aliás, sobre a oneração prévia dos licitantes, a jurisprudência dos Tribunais de Contas, especialmente da Corte de Contas da União, tem sido contundente no sentido de que tais exigência são irregulares, porque além de acarretarem gastos excessivos e desnecessários para os licitantes, consequentemente desencadeariam valores contratuais mais elevados, sem motivo razoável.

A respeito, vejamos recente entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, que taxou como restritivas as exigências de natureza semelhante ao do presente certame:

(...)

c.1) é vedada a inclusão, em edital de licitação pública, de cláusulas de habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame,

bem como a adoção de medidas no curso do certame que estabeleçam preferências ou distinções em virtude da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, nos termos do que dispõe o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993; (grifos nossos)

c.2) os editais de licitação devem observar critérios objetivos previamente estabelecidos, para aferição da capacidade técnica das empresas, evitando-se a apresentação de exigências genéricas que proporcionem subjetividade na análise a ser feita pela administração, segundo informa o princípio do julgamento objetivo e as disposições insertas nos arts. 40, inciso VII, e 44 e 45 da Lei 8.666/1993”.

(Acórdão 7528/2013 publicado na data de 03/12/2013. Relator: André de Carvalho. TCU).

Logo, é inválida e restritiva a exigência prevista no item do Edital transcrito acima, devendo ser desconsiderado, mesmo porque a preocupação da Administração deve se restringir à garantia de uma licitação idônea e imparcial e, durante o contrato, fiscalizar a Contratada para se assegurar que os serviços estão sendo prestados de forma adequada, e não se a Contratada possui ou não sede no em local específico. Em nosso entendimento, aliás, sequer há necessidade de estabelecimento de sede na referida cidade, bastando o compromisso de que a Contratada entregará o produto licitado nos moldes descritos no Edital, bem como ficará disponível sempre que houver necessidade, cumprindo as necessidades efetivas do r. Órgão.

Agradecemos sua atenção ficando no aguardo de breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110